



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

GRUPO DE TRABALHO – OPERAÇÃO LAVAJATO

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03

que presta

MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES

Ao(s) 28 dia(s) do mês de julho de 2015, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8.190, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", apresenta-se o colaborador MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Leovegildo Marques Goes e Vandete Mendonça Goes, nascido(a) aos 28/01/1941, natural de Aracaju/SE, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, documento de identidade nº 15072D/CREA/RJ, CPF 986.389.127-49, residente na(o) Rua General Danton Teixeira, casa 15, bairro São Conrado, CEP 22610-350, Rio de Janeiro/RJ, fone (21)33221408, endereço comercial na(o) Av. Rio Branco, 151, Grupo 1311, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, fone (21)981872738. Inquirido(a) sobre os fatos em apuração pela Autoridade Policial, na presença de seu(sua, s) advogado(a, s) LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES, inscrita na OAB/RJ sob nº 105508, com escritório na Avenida Beira-Mar, 216, sala 1204, bairro Centro, CEP 20021060, Rio de Janeiro/RJ, comercial(21) 25325592, celular(21) 981929655, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU:** QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal e Polícia Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia HD SAMSUNG E2FWJJHFA40772, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §7 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante

1



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

GRUPO DE TRABALHO – OPERAÇÃO LAVAJATO

também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE, no tocante ao ANEXO 03-ANDRADE GUTIERREZ, afirma que um dos primeiros contatos que teve com essa empresa foi por meio de ANTONIO PEDRO CAMPELLO, o qual teria trabalhado no passado junto a ISHIBRAS; QUE, por volta do ano de 2000 prestou um serviço de consultoria para a empresa AG-ANGRA, relacionado a um investimento em uma companhia de operação de barcos de apoio, não tendo essa empreitada logrado êxito; QUE, representava a empresa nesse contrato era CELSO QUINTELLA; QUE, por volta do ano de 2006, PEDRO BARUSCO lhe disse que procurasse a ANDRADE GUTIERREZ a fim de receber alguns pagamentos por conta do esquema de propinas mantido por este, indicando que o declarante procurasse ANTONIO PEDRO CAMPELLO para tratar do assunto, sendo que nessa oportunidade lembrou que o conhecia do mercado, quando ele trabalhava junto a ISHIBRAS; QUE, nesse primeiro contato ANTONIO PEDRO já o estava aguardando e sabia do assunto que levou o declarante a procura-lo, sendo que na oportunidade havia outras pessoas presentes, não recordando no momento quem; QUE, não recorda ao certo qual era o valor devido pela ANDRADE GUTIERREZ a PEDRO BARUSCO, sendo que as tratativas com ANTONIO PEDRO CAMPELLO foram no sentido de como isso deveria ser pago; QUE, não recorda se os primeiros pagamentos foram feitos mediante dinheiro em espécie ou depósitos no exterior, sendo que no curso dessas conversas ANTONIO PEDRO disse que o declarante poderia de fato auxiliar a empresa quanto a novos negócios na área *off shore*, a respeito do que a ANDRADE GUTIERREZ não possuía expertise; QUE, foi celebrado um contrato entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a RIOMARINE em 22/05/2007, sendo que o mesmo foi estendido/renovado posteriormente em duas oportunidades, encerrando-se por volta do ano de 2010; QUE, de fato prestou serviços de consultoria apresentando projetos, realizando visitas a estaleiros, estabelecendo um contato com a empresa HYUNDAI, o que fez juntamente com a empresa MPC MARINE de Hamburgo, Alemanha, bem como uma consultoria acerca da plataforma P57 relativa aos cascos a serem convertidos; QUE, a ANDRADE GUTIERREZ todavia não celebrou nenhum contrato com a PETROBRAS na área *off shore*, acreditando o declarante que isso se deva ao preço que a empresa atribuiu aos produtos e serviços; QUE a precificação era realizada por uma área própria da empresa, não sendo tarefa do declarante; QUE, em relação a esse contrato que durou cerca de três anos, afirma que o valor era em torno de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) dos quais cerca de R\$ 1,5 milhão correspondiam a valores efetivamente decorrentes dos serviços prestados pelo declarante, sendo o restante ligado aos acertos de PEDRO



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

GRUPO DE TRABALHO – OPERAÇÃO LAVAJATO

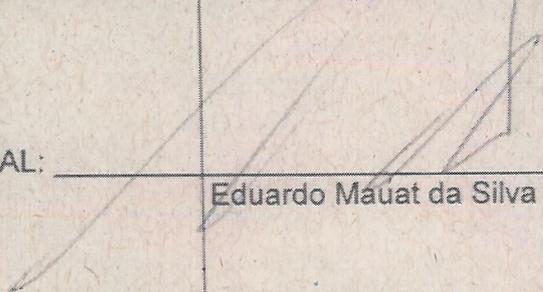
BARUSCO com a ANDRADE GUTIERREZ; QUE, conforme anteriormente mencionado, o declarante reteve o valor integral do contrato como sua parte no esquema, compensando com outros valores que teria a receber junto aos depósitos feitos no exterior ou pagamentos em espécie; QUE, além do valor relativo a esse contrato, a ANDRADE GUTIERREZ também realizou pagamentos em espécie, recordando de ter recebido das mãos de ANTONIO PEDRO CAMPELLO cerca de cem a duzentos mil reais na sua residência, o que ocorreu em duas ou três oportunidades, cerca de duzentos mil reais em uma oportunidade em que esteve no prédio da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo e depois ANTONIO PEDRO o acompanhou até Bragança Paulista e depois até o Rio de Janeiro, tendo entregue o pacote com o dinheiro na casa do declarante; QUE, não recorda de terem sido feitos pagamentos em espécie por meio de MIGUEL JULIO LOPES; QUE, no tocante aos pagamentos no exterior promovidos pela ANDRADE GUTIERREZ cita o contrato celebrado entre a ZAGOPE ANGOLA e a PHAD CORPORATION, com sede no Panamá, no valor aproximado de seis milhões de dólares; QUE em relação a esse contrato afirma não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, sendo o valor integralmente ligado ao esquema entre PEDRO BARUSCO e a ANDRADE; QUE, não sabe se ocorreram outros pagamentos por parte da ANDRADE GUTIERREZ junto as contas MARANELLE ou PHAD; QUE, no tocante a quais obras se referiam os pagamentos ilícitos em favor de PEDRO BARUSCO promovidos pela ANDRADE GUTIERREZ responde que segundo recorda uma das obras seria o Novo CIPD da PETROBRAS, em relação ao qual parte da comissão foi paga pela QUEIROZ GALVAO diretamente com PEDRO BARUSCO, presumindo que os outros pagamentos se refiram as obras listadas por PEDRO BARUSCO, quais sejam, o Túnel do GASDUC III, off sites da REPLAN e o Gasoduto Urucu-Manaus, acreditando possa existir alguma outra obra junto a RLAM; QUE, destaca como já informado que possuía um controle acerca das obras e dos pagamentos em geral, os quais foram elaborados em conjunto com PEDRO BARUSCO, todavia todos os documentos foram destruídos no ano de 2014 mediante sugestão de BARUSCO que na época estava preocupado com o fato da investigação sobre a SBM ampliar-se para o Brasil e vir a atingir outras operações realizadas por ele; QUE, perguntado com quem mais tratou junto a empresa ANDRADE GUTIERREZ, afirma ter conversado com ELTON NEGRÃO em reuniões de trabalho, não sendo tratado aos assuntos relacionados aos pagamentos ilícitos feitos a PEDRO BARUSCO; QUE, perguntado se os pagamentos ilícitos feitos a PEDRO BARUSCO tratavam-se de uma iniciativa particular de ANTONIO PEDRO CAMPELLO ou se visavam o benefício da empresa, afirma que se tratava de uma decisão empresarial, pois acredita que ANTONIO PEDRO não teria autonomia para esse tipo de iniciativa por conta própria; QUE, acredita que ANTONIO PEDRO se reportasse a alguém que tivesse poder de decisão, todavia nunca entrou em detalhes acerca desse assunto com o mesmo, até porque era um tema que lhe causava um certo desconforto; QUE, com relação a PAULO DALMAZZO, mesmo teria atuado anteriormente junto ao estaleiro onde funcionava antigamente a ISHIBRAS, tendo sido apresentado a ele na ANDRADE GUTIERREZ pelo próprio ANTONIO PEDRO CAMPELLO o qual disse que PAULO DAMAZZO iria substituí-lo na empresa; QUE, nessa época, por volta do ano de 2010, havia ainda uma dívida entre a ANDRADE GUTIERREZ e PEDRO BARUSCO, tendo este período ao declarante que



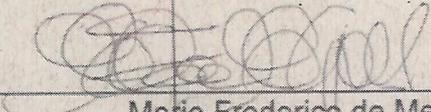
DOCUMENTO CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
GRUPO DE TRABALHO – OPERAÇÃO LAVAJATO

tratasse do assunto com PAULO DALMAZZO, todavia o declarante se recusou pois já estava cansado dessa atividade de ficar cobrando dividas de PEDRO BARUSCO, considerando ainda que se tratava de um tema delicado e não tinha liberdade para conversar com PAULO DALMAZZO; QUE, PEDRO BARUSCO disse então que ele falaria pessoalmente com PAULO DALMAZZO, acreditando que essa conversa tenha ocorrido, pois nunca mais BARUSCO tocou no assunto; QUE, acrescenta ainda que no ano de 2014, salvo engano, PAULO DALMAZZO o procurou pedindo que intercedesse junto a PEDRO BARUSCO para que ele pagasse os reparos de um barco que ele iria vender a PEDRO BARUSCO, mas que este utilizou por algum tempo e veio a devolver com alguns defeitos; QUE, respondeu a PAULO DALMAZZO que já não tinha mais contato com PEDRO BARUSCO e não soube mais desse assunto; QUE, diz nada saber acerca de eventual relação entre ALBERTO YOUSSEF e a ANDRADE GUTIERREZ, o mesmo se aplicando a pessoa de FERNANDO FALCAO SOARES, tendo conhecido a ambos na custódia desta Regional. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado, em duas vias.

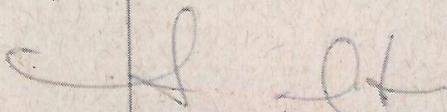
AUTORIDADE POLICIAL: _____


Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____


Mario Frederico de Mendonça Goes

ADVOGADO: _____


Livia Novak de Assis Gonçalves